

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

MPMT

Ano 4 - Edição 5

30 de maio de 2018

Na Tribuna da Sociedade

BANDOLEIROS DA FRONTEIRA

Era o ano de 1988 e eu chegava à minha segunda comarca, a pequenina Pontes e Lacerda, no noroeste do Estado de Mato Grosso. Município com menos de dez mil pessoas, de extensa área territorial com economia voltada a agropecuária e à mineração, com fronteira de cerca de centenas de quilômetros com a Bolívia, por onde pessoas circulavam diariamente pelas diversas vias de acesso terrestre.

As condições locais e a falta de aparato de segurança suficiente favoreciam a ação de criminosos na grilagem de terras, tráfico de cocaína e pistolagem. Pistoleiros se associavam a traficantes e grileiros, muitas vezes intercambiando “serviços” e “produtos”.

À noite, quando os geradores elétricos eram desligados, tiros eram ouvidos em diferentes lugares e no dia seguinte contavam-se cadáveres. Como é comum nas pequenas localidades, as pessoas se conheciam e algumas tinham o “dom” de prever quem seria morto em dois ou três meses.

Dias antes de minha chegada, seis pessoas foram mortas numa semana, na seguinte outras sete; seus corpos ficaram espalhados pelas ruas da cidade. Os serventuários da Justiça me informaram que nunca um réu havia sido condenado pelo Tribunal do Júri.

Na comarca não tinha cadeia; a única cela improvisada no Batalhão de Polícia Militar não oferecia segurança mínima e de lá muitos presos já haviam fugido. Dois Juízes de Direito, um Promotor de Justiça e um Delegado de Polícia era a estrutura do Sistema de Justiça local.

Entre tantos outros, dois criminosos contumazes impunham pânico na população, pela perversidade e variedade de seus crimes: latrocínio, roubos, grilagem, tráfico de drogas, homicídios...

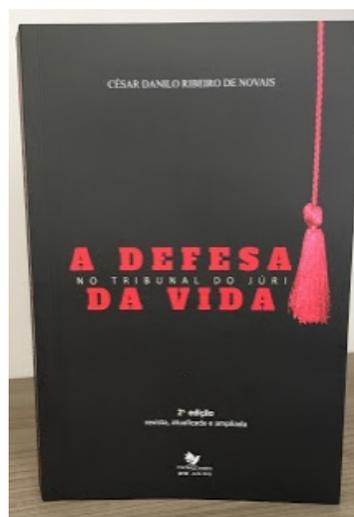
Os famosos Osmarzinho e Oswaldão tiveram a ousadia de cooptar dois policiais que faziam a segurança do fórum para furtar dólares e armas apreendidas. E, embora se soubesse dos seus crimes, os pouco inquéritos policiais quase nunca apuravam os fatos. Muitos tinham sido arquivados.

Identifiquei um processo criminal em que eram acusados de matar um homem num bar da cidade, um crime de boteco, aparentemente comum. Era o único; os réus estavam pronunciados há mais de um ano e, no entanto, o júri não havia sido designado.

Requeri a designação e o julgamento foi marcado. Logo surgiram comentários de que o Júri não se realizaria porque os réus, soltos, não se apresentariam; advogados davam por certo que, caso se apresentassem os jurados não os condenariam.

Dica de Leitura

A Defesa da Vida no Tribunal do Júri - 2ª edição (2018), de César Danilo Ribeiro de Novais.



clique aqui

(<http://promotordejustica.blogspot.com/2018/05/lancamento-defesa-da-vida-no-tribunal.html>)

⇒ A obra contempla uma coletânea de textos afetos ao Tribunal do Júri, essenciais para o êxito do Ministério Público no julgamento popular.

Artigo

DEBATES NO JÚRI: A TAXATIVIDADE DO ARTIGO 478 DO CPP

Autor: Márcio Schlee Gomes

Na semana anterior ao julgamento recebi a visita de um famoso advogado da comarca; viera me desejar boa sorte no Júri em que ele me venceria. Gabava-se de sua experiência e competência. Era o tipo que impressionava a jejunos e preguiçosos.

Talvez o advogado estivesse certo, pensei: afinal, a prova era ruim e ele era experiente e parecia competente, enquanto eu, com meus vinte e seis anos de idade e seis meses de carreira no Ministério Público, estava em clara desvantagem, já que se cuidava de réus defendidos por dois caros advogados.

Levei a preocupação ao Procurador-Geral de Justiça e este designou um colega para me auxiliar no Júri. Tratava-se do mais brilhante Promotor do Júri em atividade no Estado, Benedito de Souza Corbelino, Vica, para os mais próximos.

No sábado anterior ao Júri, quando estudava os autos, o colega a quem já conhecia chegou em minha casa e logo perguntara como era o caso; quis lhe fazer um relato detalhado dos autos, mas ele pediu que apenas descrevesse a cena, o lugar, as circunstâncias e o modo do crime. Em seguida disse estar esclarecido. Fomos jantar no único restaurante da cidade.

Dias antes, tinha sido procurado pelo Juiz de Direito que, muito preocupado, disse que adiaria o júri porque os jurados, que estavam em sua casa, teriam recebido ameaças. Telefonemas diziam que seus filhos e outros parentes estavam sendo acompanhados e que deviam tomar cuidado... Pedi para falar com eles.

Os jurados reafirmaram o que ouviram ao telefone e manifestaram o receio de que algo de mal pudesse acontecer aos seus entes queridos. Ouvi com muita atenção e respeito, reconheci a relevância do temor e não pedi que se sacrificassem em nome da Justiça. Me disseram o quanto a população se sentia desprotegida diante desses facinoras e que o governo pouco fazia para melhorar a segurança.

Entendi porque não se condenava no Júri. Mas ponderei aos jurados que também nós, Juizes e Promotores, não tínhamos mais segurança que eles e que nossa crença na Justiça era, antes, crença nos homens e nas mulheres da comunidade a que servimos. Disse não acreditar numa Justiça institucionalizada sem a colaboração dos destinatários das nossas ações.

Os jurados decidiram realizar o julgamento.

Oito da manhã; muitas pessoas disputavam o pequeno espaço da Câmara Municipal; vários ficaram de fora olhando pela janela. Os advogados e os réus chegaram cedo. Sentia-se um clima festivo... Um oficial de Justiça se aproximou de mim e informou: *os réus mataram dois bois, compraram barris de chope pra comemorar a absolvição.*

No plenário os advogados exibiam o charme dos sábios e a plateia parecia ávida por ver e ouvir o show prometido por eles ao longo das últimas semanas. Concentrei-me na exposição dos fatos e nos aspectos psicológicos e sociológicos que informam a decisão do Júri.

Apresentei ao Júri argumentos ligados aos anseios de segurança pessoal e coletiva da comunidade e a necessidade de assumirmos, todos, a responsabilidade para o enfrentamento da criminalidade violenta. Corbelino encarregou-se de reconstruir a cena e o desfecho do crime e, na peroração, pôs em evidência os predicados pessoais dos criminosos.

Enquanto falávamos os defensores sorriam... Mas algumas pessoas do público não pareciam tão confiantes, embora lá fora estourassem alguns rojões (ou seriam tiros?).

O artigo busca discutir a interpretação traçada pelos tribunais acerca do artigo 478 do Código de Processo Penal, que trata da vedação do uso pelas partes de determinados argumentos durante os debates nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. O rol elencando no dispositivo legal que trata da pronúncia, algemas e silêncio do acusado é taxativo ou pode ser ampliado? Quais as posições da doutrina e jurisprudência sobre o tema e qual o reflexo no procedimento do júri? Cabe uma interpretação extensiva se a lei prevê, expressamente, as causas de proibição? Analisando esses pontos, verifica-se a necessidade de uma definição sobre o tema de modo a evitar um flanco aberto de nulidades em julgamentos pelo tribunal popular, o que pode comprometer a dinâmica desenvolvida no júri e o próprio sistema de justiça, gerando impunidade.

Leia [aqui](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/arti)
(http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/arti)

Fique Ligado 

⇒ STF: Eventual nulidade do art. 479, CPP, é relativa.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou inviável (negou seguimento) o Habeas Corpus (HC) 156159, impetrado pela Defensoria Pública.

A defesa pedia no habeas corpus a anulação da condenação e a convocação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustentou que a sessão do júri que condenou o réu, realizada em agosto de 2013, incorreu em nulidade processual diante da apresentação, naquele momento, de documentos sobre o prontuário médico da vítima ao Conselho de Sentença. Para a defesa, houve afronta ao artigo 479 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual na sessão do julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Ao analisar o pedido, a ministra Rosa Weber afirmou não ter constatado no caso o alegado constrangimento ilegal ou ato abusivo que levasse à concessão da ordem. A relatora destacou, citando a decisão do STJ contra a qual foi impetrado o habeas corpus, que a violação ao artigo 479 do CPP acarreta nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo. Confira (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378990>)!

⇒ STJ: Na primeira fase do Tribunal do Júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com resultado morte (Informativo 623, publicado em 04/05/2018).

Os jurados, homens maiores de quarenta anos de idade, comerciantes locais e servidores públicos de classe média, olhavam fixamente os advogados com reprovação. Era um bom prenúncio.

Revezávamos eu e Corbelino numa estratégia de desestruturação da defesa; frente às dificuldades da prova, era melhor não priorizar a técnica. Eu percebia que os defensores simulavam distração e pareciam achar graça do que falávamos; nada anotavam e limitavam-se a ler algum dos livros que empilharam sobre sua mesa (eu ainda não tinha comprado livros; quatro meses de salários atrasados!)

Os réus, soltos, sentavam-se relaxadamente, sem algemas, ao lado de dois policiais militares. Em alguns momentos também sorriam.

Terminamos nossa intervenção e, no intervalo, pedi ao Juiz presidente que, em caso de condenação, decretasse a prisão cautelar dos réus. Ele prontamente "deferiu o pedido", talvez porque não acreditasse na condenação. O clima era mesmo de absolvição.

Apesar disso, sentia que tínhamos ido muito bem, desenvolvendo argumentação didática, clara, objetiva e persuasiva, despertando o compromisso cívico dos jurados. Voltamos ao segundo ato.

A defesa iniciou sua fala com os costumeiros elogios ao Magistrado, aos jurados e, especialmente ao Ministério Público, não deixando de criticar o custo que representava para a população trazer mais um Promotor da capital. De quebra sugeriu que o jovem Promotor local era inapto...

Demorou-se o advogado ao atacar a denúncia, a insuficiência de provas. De vez em quando voltava à sua mesa para beber água, apanhava um livro e citava renomados doutrinadores e decisões do Supremo Tribunal Federal para afastar qualificadoras, invocando o caso dos Irmãos Naves para assustar os jurados com o risco do erro judiciário.

Percebi que o advogado não tinha ideia do que falava. Dizia que o júri condenou os irmãos Naves indevidamente pela morte de um primo que depois apareceu vivo, quando, em verdade, como se sabe, o júri os absolveu e quem os condenou foi o tribunal em sede de recurso.

Aos poucos foi ficando claro que a defesa estava desorientada e não conseguia articular algo de substancial. Em alguns momentos os advogados interrompiam o discurso e confabulavam em tom baixo. Não aparteei em nenhum momento.

Nesse momento recordava-me a brilhante peroração de Corbelino, que interpretara com perfeição a versão dos fatos que eu lhe passara: *dois atiradores, um alvo, no interior de um bar; Osmarinho de um lado, Oswaldão um pouco mais afastado, ângulo de quarenta e cinco graus entre eles, dois tiros na face da vítima, um de um lado, outro do outro.*

Sustentamos com coerência a tese de que, embora nenhuma arma tivesse sido encontrada com Oswaldão, ele também atirara, porque no laudo de exame necroscópico constavam disparos na faces esquerda e direita da vítima, o que seria impossível caso fosse um único atirador, a menos que ele tivesse desfechado o primeiro tiro e mudado de posição para atirar pela segunda vez.

De qualquer modo, enfatizamos que a acusação era de coautoria e que ambos, que praticaram juntos outros crimes e tinham entrevero com a vítima, chegaram juntos, estiveram juntos e fugiram juntos do bar. Daí Vica ter aludido ao ditado popular, a propósito da teoria monista, *quem come farelo aos porcos se mistura.*

Um dos advogados irou-se com a afirmação e protestou: *MM. O Promotor está chamando meu cliente de porco; eu protesto.* Ao que o Juiz Presidente, irônico, respondeu: *Dr. V.Exa. tem razão em protestar,*

Observe-se, inicialmente a indagação a respeito da presença do dolo eventual: se o conceito jurídico-penal acerca do que é dolo eventual já produz enormes dificuldades ao julgador togado, que emite juízos técnicos, apoiados em séculos de estudos das ciências penais, o que se pode esperar de um julgamento realizado por pessoas que não possuem esse saber e que julgam a partir de suas íntimas convicções, sem explicitação dos fundamentos e razões que definem seus julgamentos?

Acesse a íntegra aqui (<http://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>). Mais comentários sobre o assunto, clique aqui (<http://meusitejuridico.com.br/2018/05/11/623-o-juiz-singular-pode-analisar-existencia-dolo-eventual-na-fase-de-pronuncia/>).

⇒ STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECUSA DA CAUSÍDICA EM PROCEDER À DEFESA DO RÉU DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. ATUAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA ANTERIORMENTE NOMEADA PARA REPRESENTÁ-LO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, o acusado tem o direito de escolher o seu defensor, não podendo o magistrado nomear profissional para patrociná-lo antes de lhe possibilitar a indicação de advogado de sua confiança.

2. No caso dos autos, em momento algum o réu foi tolhido do direito de ser defendido por advogado de sua confiança, inexistindo qualquer ilegalidade no fato de a Defensora Pública nomeada para representar o acusado anteriormente ter exercido sua representação no julgamento em plenário, diante das evidências de manobras protelatórias na recusa do seu exercício pela causídica constituída.

3. Além disso, o acusado não apresentou qualquer objeção à atuação da Defensora Pública em Plenário do Júri, a qual, inclusive, já havia sido chancelada pela esposa do recorrente, razão pela qual não há que se falar em nulidade na decisão impugnada.

NULIDADE NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE EXAME DO TEMA PELA CORTE ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, de acordo com a ata da sessão de julgamento, a defesa não se insurgiu contra o quesito impugnado, o que revela a preclusão do exame do tema, consoante decidido pela Corte Estadual.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA

mas o Promotor não quis ofender o seu cliente, só fez referência ao art. 29 do Código Penal. Alguns jurados sorriram olhando para o espirituoso Juiz.

O prometido show dos advogados não chegou ao palco; enquanto Corbelino, vestido com um terno azul claro, camisa branca de mangas compridas, dobradas sobre as do paletó, desfilava sua principal performance, imitando o rei Roberto Carlos...*quantas emoções, bicho!* Foi mesmo *uma brasa, mora!* Os jurados e o público gostaram muito.

Após a peroração da defesa, que prometia aos jurados retornar com novos argumentos, chegou o decisivo momento da réplica. O eminente Juiz Presidente, na retomada do julgamento disse em tom grave e alto: *indago Sua Excelência o Dr. Promotor se fará uso da réplica.*

Então, olhando para os Ilustres Advogados, limpei a garganta, levantei-me, tomei nas mãos o antigo libelo-crime acusatório e voltando-me ao Juiz Presidente disse o monossílabo **NÃO!**

Nesse momento, um silêncio ecoou no plenário, enquanto o defensor, estupefato, pôs as mãos na cabeça em sinal de que errara em sua estratégia, por acreditar que iríamos à réplica, de modo a oportunizar que, em tréplica e falando por último, pudesse nos surpreender com algum argumento novo ou mais vibrante. Água no chope!

Os jurados condenaram os réus por unanimidade de votos. Proclamado o resultado, Sua Excia. o Juiz Presidente, cumprindo o compromisso, decretou a prisão cautelar dos condenados para garantia da ordem pública, ante a periculosidade dos condenados, revelada em seus antecedentes, condutas sociais e personalidades, e mantê-los em liberdade após a decisão unânime dos julgadores populares, que os condenaram a penas próximas a vinte anos de reclusão, representava risco de reiteração criminosa e ineficácia à execução do título condenatório.

O título dado a esse relato simboliza um tempo em que facínoras matavam pessoas, subtraíam veículos, trocavam-no por cocaína na Bolívia e introduziam a droga no Brasil impunemente, muitas vezes com a participação de policiais, que eram mandados para a região como punição. E o caso prova que a coragem de cidadãos comuns, pessoas de bem, faz a diferença.

A beleza do Júri está na realização prática dos valores e sentimentos mais profundos de Justiça, diretamente pelas pessoas que em seu cotidiano sofrem com a violência e o descaso, enquanto o Estado se apequena e os homens públicos se deslegitimam crescentemente.

O caso mostra também, que num julgamento popular regido pela íntima convicção, nunca se deve esquecer quão decisivos são os fatores psicológicos e sociológicos para a decisão e que nós, Promotores do Júri, só temos que percebê-los, avaliá-los e usá-los adequadamente com criatividade e confiança a favor da causa da Justiça.

Mauro Viveiros

Procurador de Justiça - MPMT

PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, compreensão que foi recentemente confirmada pelo aludido colegiado ao apreciar as ADCs 43 e 44.

2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. 3. Na espécie, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não há qualquer ilegalidade na execução provisória da pena imposta ao agravante, porquanto, esgotada a instância ordinária, os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.

4. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 1058456/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Peroração

“Jurados, o que importa é sabermos o que importa! Distinguirmos o principal do acessório. A defesa busca desviar o foco com questões secundárias. Cuidado para não caírem nesse tipo de estratégia, apresentada com linguajar fraudulento, que tem um único e claro objetivo: alcançar a impunidade. Precisamos nos ater na tela do quadro... e não em sua moldura, como quer a defesa!”

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)

